

AJUSTE DIRETO AD/10/ISCSP/2020
CADERNO DE ENCARGOS PARA REALIZAÇÃO DE EMPREITADA PARA SUBSTITUIÇÃO DE JANELAS E
PORTAS EXTERIORES

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente caderno de encargos tem por objeto a realização de empreitada para substituição de janelas e portas exteriores, conforme especificações definidas no anexo I.
2. Dada a manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto contratual, fica dispensada a inclusão de projeto de execução e dos demais elementos previstos pelo disposto no artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), com exceção do Mapa de Quantidades, constante do anexo I.

Artigo 2.º

Legislação

A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.
- c) Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março (Regime da gestão de resíduos de construção e demolição), e respetiva legislação complementar;
- d) Lei nº 41/2015, de 3 de junho (Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção), e respetiva legislação complementar;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às regras da arte, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.

Artigo 3.º

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro (CCP), alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.
2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, os contratos a celebrar integram ainda:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

Artigo 4.º

Duração de Contrato

1. O contrato inicia-se na data da consignação e terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. As partes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

Artigo 5.º

Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado o gestor de contrato, de acordo com o previsto no artigo 290.ºA do CCP.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 6.º

Resolução do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o empreiteiro não afete ao objeto de contrato, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, o dono da obra procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização, salvo cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro, prevista em caderno de encargos.

CAPÍTULO II

ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Preparação e planeamento da obra

Artigo 7.º

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.
2. Compete ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O empreiteiro deve manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação do contrato em causa e não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.
4. A realização de todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, deverão estar em cumprimento com o artigo 350º do CCP.
5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos.

Artigo 8.º

Plano de Trabalhos

1. O dono da obra deve aprovar o plano de trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação pelo empreiteiro sobre o mesmo.
2. O plano de trabalhos não pode implicar a alteração do preço contratual, nem alteração do prazo de conclusão da obra definidos no plano de trabalhos constante do contrato.

Secção II
Prazos de Execução

Artigo 9.º

Sanções por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual.

Artigo 10.º

Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Secção III

Condições da execução da empreitada

Artigo 11.º

Obrigações do Empreiteiro

1. A obra deve ser executada em perfeita conformidade com este caderno de encargos e demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurar-se as características de resistência, durabilidade, funcionalidade e qualidade especificadas.
2. Manter as condições de execução do contrato em cumprimento com as premissas técnicas do mesmo, descritas nas especificações técnicas do presente caderno de encargos, necessárias à boa execução do contrato.
3. Iniciar a execução da obra na data da consignação.
4. Elaborar e apresentar um plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no nº 3 do artigo 361º do CCP.
5. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor.
6. Após o termo final do prazo de execução da obra, deverá ser realizada a vistoria da obra, para efeitos da sua receção provisória.
7. Prestação de forma correta das informações referentes às condições em que são executados os trabalhos, assim como a prestação de todos os esclarecimentos que possam ser solicitados.
8. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
9. Quando este caderno de encargos não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, os regulamentos, normas, especificações, documentos de homologação e códigos em vigor, bem como as instruções de fabricantes e entidades detentoras de patentes.
10. Os trabalhos que constituem a presente empreitada deverão ser executados de acordo com as melhores regras de Arte de Construir, obedecendo aos Regulamentos e Normas em vigor, nomeadamente os Documentos de Homologação e o disposto neste Caderno de Encargos, devendo ainda atender às recomendações dos fabricantes dos materiais aplicados na empreitada.
11. Comunicar ao dono da obra qualquer erro ou omissão na execução do plano de trabalhos nos termos previstos no n.º 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no artigo 50º do CCP.
12. Recolher os equipamentos sujeitos a remoção, devendo ser procedido o tratamento residual dos mesmos.

Artigo 12.º

Trabalhos complementares

Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que um dono da obra diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, cumulativamente:

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custo para o dono da obra;
- b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

Artigo 13.º

Trabalhos a menos

O empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos, cumprindo com o artigo 379º do CCP.

Artigo 14.º

Medições e Conta Corrente

1. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até 8 (oito) dias do mês seguinte àquele que respeita, cumprindo com o valor contratual a adjudicar.
2. As medições são formalizadas em auto e assinadas pelas partes.
3. Feitas as medições elabora-se a conta corrente no prazo de 10 dias, devendo esta ser assinada pelo empreiteiro e cedendo-lhe um duplicado do documento.

Secção IV

Pessoal

Artigo 15.º

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

Artigo 16.º

Horário de trabalho

1. O empreiteiro deve realizar o objeto de contrato no horário normal de expediente do dono da obra, entre as 10h e as 17h00m, com intervalo entre as 12h30m e as 14h00. Para o efeito poderá ser-lhe dada a permissão de acesso à garagem, caso necessário, sendo apenas possível a transportes de mercadorias com altura máxima de 2,40m e de capacidade máxima de 3500Kg.
2. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente ao dono de obra.
3. A execução de quaisquer trabalhos, no âmbito da empreitada, que pela sua natureza possam acarretar prejuízo, impedimento ou incómodo para as atividades normais da Instituição deverão ser transferidas para horários compatíveis com aquelas atividades nos termos a acordar pontualmente.

Artigo 17.º

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono da obra pode tomar, à custa do empreiteiro, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro, e sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo dono da obra.
4. Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus contratados o estabelecido no plano de segurança e saúde e a atender e respeitar as indicações do coordenador da obra em matéria de segurança e saúde.
5. O dono da obra pode proceder, a todo o tempo, a auditorias à gestão da segurança e saúde implementada pelo empreiteiro, visando a melhoria contínua do preconizado nesta matéria.
6. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
7. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Secção V

Pagamentos

Artigo 18.º

Preço

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta do empreiteiro, a qual não pode exceder o montante de EUR 23.000,00 (vinte e três mil euros), ao qual acrescem EUR 5.290,00 (cinco mil, e duzentos e noventa euros) correspondente ao IVA devido pelo adquirente à taxa legal em vigor de 23%, perfazendo o total de EUR 28.290,00 (vinte e oito mil, duzentos e noventa euros).
2. O preço definido inclui todos os encargos necessários ao objeto do presente contrato.

Artigo 19.º

Condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada objeto do contrato, o dono da obra deve pagar ao dono da obra o valor constante das faturas enviadas, devendo estar em conformidade com os autos de medições comunicados ao abrigo do artigo 14.º.
2. A quantia devida pelo dono da obra, nos termos da proposta a adjudicar, após análise que obedecerá ao critério definido, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pelo dono da obra da respetiva fatura, devendo esta ser emitida após a receção dos autos de medição devidamente aprovados pelas partes.
3. Para efeitos do número anterior, a obrigação contratual considera-se vencida após a receção dos autos de medição devidamente aprovados pelas partes.
4. O preço referido no artigo anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao dono da obra, nomeadamente quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes ou licenças.
5. A(s) fatura(s) referida(s) no nº 1 devem discriminar o(s) auto(s) a que diz respeito a respetiva faturação.
6. Desde que a(s) fatura(s) esteja(m) devidamente emitida(s) cumprindo com o valor contratual e número de compromisso comunicado pela nota de encomenda enviada pelo dono da obra, as mesmas é(são) paga(s) através de transferência bancária ou cheque emitido à ordem do empreiteiro.

Artigo 20.º

Adiantamentos ao empreiteiro

No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pelo dono da obra, esta pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando:

- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual; e
- b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º, ambos do CCP.

Secção VI

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Artigo 21.º

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, obrigando-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima necessária à obtenção da titularidade do alvará eficaz, ou autorização equivalente.

Artigo 22.º

Representação do dono da obra

Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de obra que tem poderes de representação em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Secção VII

Receção e Liquidação da Obra

Artigo 23.º

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria após conclusão da mesma, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, formalizado em auto, assinado pelas partes.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Artigo 24.º

Prazos de Garantias

1. O empreiteiro terá a obrigação de prestar garantia, para correções de defeitos, pelo prazo mínimo de 5 anos, considerando os elementos construtivos não estruturais e as instalações técnicas referentes ao objeto contratual.
2. O procedimento de prestação de garantia obedece ao disposto no artigo 397.º do CCP.

Artigo 25.º

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva, devendo ser formalizada em auto.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção, findo o qual será fixado novo prazo para a realização de outra vistoria, conforme estipulado no artigo 396.º do CCP.

Artigo 26.º

Libertação de Caução

1. O valor da caução destinada a adiantamento de preços será libertada pelo dono da obra mediante entrega dos bens e prestado serviço de instalação correspondente ao adiantamento contratualizado.

Artigo 27.º

Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro

A elaboração da conta e a sua notificação ao empreiteiro serão feitas nos termos previstos nos artigos 399º a 401º do CCP.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 29.º

Subcontratação e cessão da posição contratual do empreiteiro

1. O empreiteiro pode subcontratar, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318º do CCP.
2. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e cumprir com o artigo 384º do CCP.
3. É da responsabilidade do empreiteiro a verificação do cumprimento de todas as obrigações contratuais, mesmo que seja recorrido a subempreiteiros.

Artigo 30.º

Rescisão do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o empreiteiro não cumpra com as obrigações identificadas na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, o dono da obra procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 31.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 32.º

Comunicações e notificações

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações do empreiteiro dirigidas ao dono da obra são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:
 - a) Morada: Rua Almerindo Lessa, Campus Universitário do Alto da Ajuda, 1300-663 Lisboa
 - b) E-mail: aprovisionamento@iscsp.ulisboa.pt
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por estrito.

Artigo 33.º

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 34.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato ou nos documentos a ele anexos e que dele fazem parte integrante, será regulado pelo Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com as respetivas alterações e atualizações e restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a constante no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 35.º

Local

O objeto do contrato será efetuado nas instalações do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), sito na rua Almerindo Lessa – Campus Universitário do Alto da Ajuda, 1300-663 Lisboa.

Artigo 36.º

Cláusulas Técnicas Gerais

1. Na execução do trabalho serão respeitadas as especificações do fabricante dos equipamentos, e condições técnicas especiais, não se admitindo soluções de aplicação diferentes das que constam dos respetivos documentos de homologação ou de certificação emitidos por entidade credenciada e oficialmente reconhecida.
2. O trabalho de aplicação será executado por pessoal especializado, sendo prestada uma garantia ao dono da obra referente ao comportamento de funcionamento dos equipamentos e sistemas instalados, com início à data da receção provisória e válida por período mínimo estabelecido na lei ou outro superior se especificado na proposta do empreiteiro.
3. Deverão ser consideradas todas as especificações técnicas listadas em anexo.

Artigo 37.º

Características dos materiais

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que os documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

4. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.
5. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Artigo 38.º

Materiais e elementos de construção

1. Todas as alterações e elementos aplicados na empreitada serão da responsabilidade do empreiteiro.
2. É da responsabilidade do empreiteiro o cumprimento das normas de proteção ambiental em vigor nomeadamente quanto ao manuseamento e transporte de detritos e produtos de demolições e limpezas.

Artigo 39.º

Depósito de Materiais

O empreiteiro deverá ter sempre em depósito as quantidades de materiais necessárias para garantir a laboração normal dos trabalhos.

Artigo 40.º

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verifica a hipótese previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Artigo 41.º

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Artigo 42.º

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso do dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o dono da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Artigo 43.º

Requisitos para a empreitada

1. A empreitada deve cumprir com as especificações técnicas definidas no anexo I.
2. O empreiteiro obriga-se a cumprir as especificações definidas no anexo I do caderno de encargos e com o mapa de quantidade, parte integrante do referido caderno de encargos.
3. O objeto de contrato deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destina e dotado de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.
4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
5. O empreiteiro é responsável perante o dono da obra por qualquer defeito ou discrepância do objeto do contrato que existam no momento em que os bens e respetivo serviço de instalação lhe são entregues.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 44.º

Características técnicas, mapa de quantidades e especificidades da execução do contrato

As características técnicas, mapa de quantidades e especificidades a ter em conta na execução do objeto de contrato encontram-se descritas no anexo I do presente caderno de encargos.

ANEXO I

Especificações técnicas e quantidades

ITEM	Descrição	UNID.	QUANT.
1	Fornecimento e montagem de caixilharia de alumínio anodizada á cor natural, com perfis SA_Sistema de Batente sem rutura térmica SA 85. Os vãos de porta possuem sistema de mola aérea e puxadores (em par) em Aço Inoxidável, tubo de 50mm com 950mm de altura, fixos por suportes de Aço Inoxidável AISI 316. Os vidros a aplicar são laminados duplos (vidro liso incolor de 3,3mm + caixa de 14mm+ vidro liso incolor de 3,3mm). Está incluída a mão-de-obra, materiais e todos os acessórios necessários ao perfeito funcionamento.		
1.1	Vão de porta com 2050x2100mm de altura, de duas folhas de batente a abrir par o Exterior.	un	1,00
1.2	Vão de porta com 2700x2100mm de altura, de duas folhas de batente a abrir par o Exterior.	un	1,00
1.3	Vão de porta com 1830x2100mm de altura, de duas folhas de batente a abrir par o Exterior.	un	4,00
1.4	Vão de porta com 920x2100mm de altura, de uma folha de batente a abrir par o Exterior.	un	4,00
1.5	Vão de janela basculante com 2700x900mm de altura, equipada com duas cremones de fecho.	un	4,00
1.6	Substituição de vidro duplo com 2250x930mm de altura.	un	1,00